



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17437.720089/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.989 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** FRIGORIFICO MERCOSUL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 03/01/2008

REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.. POSSIBILIDADE. INSTITUTO ADUANEIRO.

A Revisão Aduaneira é um típico instituto aduaneiro, sob a matriz legal do artigo 54 do Decreto-lei nº37/1966, na qual todo o procedimento aduaneiro da importação executado pela administração aduaneira ou sob seus controles são revistos, dentro do prazo decadencial.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcos Antônio Borges.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/23), lavrado em 21/06/2011, para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 12.510,87, correspondente à multa de um por cento do valor aduaneiro por descrição da mercadoria insuficiente para a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Do Relatório Fiscal, parte integrante do AI, destacam-se, em síntese, as seguintes informações:

-As atuações se baseiam na impossibilidade de uma correta determinação da classificação fiscal apenas com base nos dados informados pelo importador nas DI's listadas às fls. 19/20;

-A mercadoria descrita na DI n.º 08/02823640 abarca somente o nome comercial do produto, sem precisar as matérias que o compõe. O nome informado, por si só, já caracteriza uma descrição incompleta, porquanto não estabelece do que está se tratando nas NCM adotadas:

- 3210.00.39 – AERFIX 6600, COD. VAUSAERO63M;
- 3210.00.30 – FONDO SE 570, COD. VAUSFONO39;
- 3210.00.30 – AERFIX 7001, COD. VAUNAN7001;
- 3210.00.30 – PIGMENTOS A ÁGUA PREPARADOS, SENDO; - FONDO CR 740, COD. VAUSFONCR740 – *A mercadoria descrita não especifica para que servem os pigmentos: para tintas (3210.00.30), para vernizes (3210.00.20) ou tratamento de couro (3210.00.30);*
- 3809.93.90 – MILLITER C/W8 COD. VAUSMILW8;
- 3809.93.90 – MILLITER C/LDM, COD. VAUSMILLDM;
- 3906.90.19 – RESINA ACRILICA SOLUÇÃO AQUOSA, SENDO: -RESINA ACR 200, COD. VAUSRES002 – *A mercadoria descrita na DI não especifica a sua composição química, podendo ser enquadrada em qualquer das três seguintes subposições: 3906.90.11 (poli(ácido acrílico) e seus sais); 3906.90.12 (sal sódico de poli(ácido acrilamídico) solúvel em água; 3906.90.19 (outros).*

-Nas DI n.º 07/04266711; 07/064030082; 07/07433422; 07/08283220; 07/13399931; 07/15868963 não foi especificada a composição do agente orgânico, *podendo abranger qualquer subposição da posição 3402; É para venda a retalho; É puro; É para mistura de agentes orgânicos; À base de que?*

•3402.90.19 – AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE, UTILIZADO NO TRATAMENTO DE COUROS. REF. IMBIREX L.

-Na DI n.º 07/08812192 não foi especificada se é “plena flor” (410441) e nem a sua superfície unitária para poder ser classificada na posição correta:

•4104.41.30 - 50 PCS – COURO BOVINO PRETO ‘CRUST’, ESPESSURA 0.9/1.1 MM.

-Na DI n.º 07/16615600, a mercadoria descrita na DI não é suficiente para determinar a sua classificação fiscal. *O termo "semi acabado" pode significar "crust" (4104) ou couros preparados após curtimenta e ou secagem (4107). Também não especifica se é "plena flor", dividido, etc. e nem a sua superfície unitária para poder ser classificada na posição correta. Ou seja, a mercadoria está com a descrição incompleta.*

- 4104.41.30 – COURO BOVINO SEMI ACABADO LIXADO 09/11 BROWN;
- 4104.41.30 – COURO BOVINO SEMI ACABADO LIXADO 09/11 BLACK;
- 4104.41.30 – COURO BOVINO SEMI ACABADO LIXADO 09/11 BEGE;
- 4104.49.20 – RASPA BOVINA SEMI ACABADA LIXADA 11/13 BROWN;
- 4104.49.20 – RASPA BOVINA SEMI ACABADA LIXADA 11/13 BLACK B;
- 4104.49.20 – RASPA BOVINA SEMI ACABADA LIXADA 11/13 BEGE;
- 4104.49.20 – RASPA BOVINA SEMI ACABADA LIXADA 11/13 BLACK;

-A mercadoria descrita na DI n.º 08/12724989 não é suficiente para determinar a sua classificação fiscal. Não se sabe se são inteiros (4107-1) ou não (4107.9). Também não especifica se é "plena flor", dividido, etc. e nem a sua superfície unitária para poder ser classificada na posição correta. Ou seja, a mercadoria está com a descrição incompleta:

- 4107.12.20 – COUROS BOVINOS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO COM ACABAMENTO. 98 PEÇAS COURO BOVINO – DREAM 13/15 TEAKWOOD 5 B;
- 4107.12.20 – COUROS BOVINOS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO COM ACABAMENTO. 88 PEÇAS COURO BOVINO – DREAM 13/15 TEAKWOOD 5; classificação fiscal. Não se sabe se são inteiros (4107-1) ou não (4107.9). Também não especifica se é "plena flor", dividido, etc. e nem a sua superfície unitária para poder ser classificada na posição correta. Ou seja, a mercadoria está com a descrição incompleta
- 4107.12.20 – COUROS BOVINOS PREPARADOS APÓS CURTIMENTO COM ACABAMENTO, SENDO: 1.401 PCS DE COURO BOVINO ELEGANCE 12/14 KASTANJE;

-A mercadoria descrita na DI n.º 07/12370620 não é suficiente para determinar a sua classificação fiscal. O Termo "raspa amigo" não especifica nada, muito menos do que se está tratando:

- 4107.19.20 – RASPA AMIGO 10/12 7 G-24 AUBERGINE-BROW;
- 4107.19.20 – RASPA AMIGO 10/12 6 G-24 AUBERGINE-BRO;
- 4107.19.20 – RASPA MADRAS 10/12 4 B-20 CREME.

-A mercadoria descrita na DI n.º 07/06217653 não é suficiente para determinar a sua classificação fiscal. Não há especificação quanto à utilidade (para que serve) da máquina, a fim de poder enquadrá-la na posição adequada. Há máquinas de vários tipos no capítulo 84, podendo a peça importada ser enquadrada como "partes" de qualquer uma delas:

- 8453.90.00 – VISUALIZADOR DE COMANDOS VISAX (PEÇA DE REPOSIÇÃO PARA REBAIXADEIRA MOSCONI, MODELO RMG 3000MM, MATRICULA R3023002.

-A mercadoria descrita na DI n.º 08/06869288 não é suficiente para determinar a sua classificação fiscal. Não há especificação quanto ao tipo de máquina ou aparelho em que será usada, podendo a peça importada ser enquadrada como "parte e peças" de qualquer máquina ou aparelho:

- 9030.90.90 – PLAQUETA PARA MEDIÇÃO DE IMPEDÂNCIA.

-A mercadoria descrita na DI n.º 07/06407487 não é suficiente para determinar a sua classificação fiscal:

DI - Adição	Mercadoria	NCM
0706407487 001	REF. 160907 ANEL DE FILTRO (FILTER RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 110942 ANEL DE FILTRO (FILTER RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 110943 ANEL DE FILTRO (FILTER RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 110948 ANEL DE FILTRO (FILTER RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 110954 ANEL RASPADOR DE CARNE (MEAT SCRAPING RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 9999481 ANEL DE SUPORTE (SUPPORT RING) (180420), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 180639 CAIXA DE CELINDRO (CYLINDER HOUSING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 180901 ARRUELA DE IMPULSO (THRUST WASHER), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 5494906 ARRUELA (WASCHER), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 6893925 ELEMENTO DE FILTRO PARA FILTRO (FILTER ELEMENT FOR FILTER) 6893920, SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 8000789 ANEL (O-RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 8301015 BARRA DE MANGA (ROD SLEEVE), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 8322021 LACRE DE ANEL (SEAL RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 8402016 ANEL RASPADOR (SCRAPING RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 160906 ANEL DE FILTRO (FILTER RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000
0706407487 001	REF. 140901 ANEL DE FILTRO (FILTER RING), SENDO: CONJUNTO DE PECAS DESTINADA A REPOSICAO DE MAQUINA DE EMBALAGEM A VACUO.	84389000

8438.90.00 – (partes de máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais).

Porém, verifica-se que existe uma posição mais específica para classificar tais partes de máquinas de embalagem à vácuo.

8422.90.90 - (partes de máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; **outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil**) grifamos.

Esta posição é mais específica em relação à 8438.90.00, pois abarca as máquinas para **embalar** mercadorias e suas partes e peças. A posição escolhida pelo contribuinte (8438.90.00), refere-se genericamente a máquinas **para preparação ou fabricação industrial de alimentos e bebidas**. Não sendo suficiente a descrição da mercadoria para que a fiscalização possa determinar a correta classificação fiscal foi aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro, na forma prevista pelo art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada do auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação, (fls. 27/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/166, a qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando, em síntese, que:

- As mercadorias importadas pelo impugnante foram devidamente declaradas perante a Fiscalização Aduaneira mediante a apresentação das Declarações de Importação do Impugnante, as quais foram analisadas juntamente com a verificação das mercadorias pela Fiscalização, restando ao Impugnante, recolher o imposto, já que o procedimento adotado correspondia as exigência da Receita Federal, sendo aprovado pela Fiscalização.

- Não pode a Receita Federal pretender, anos depois, revisar o desembaraço, surpreendendo o contribuinte com nova decisão (Auto de Infração), causando uma afronta ao princípio da segurança jurídica;

-Verificamos, portanto, que não pode o Impugnante ser compelido ao pagamento de multa por possível falta da descrição detalhada das mercadorias nas Declarações de Importação, visto que no momento do desembaraço a Receita Federal analisou toda a documentação apresentada pelo Impugnante e a liberou como estando corretamente preenchida. Caso a documentação estivesse incorreta, certamente a Fiscalização Aduaneira não teria liberado as mercadorias ou em as tendo liberado, indicaria no próprio documento apresentado que este necessitava de regularização, mas como podemos constatar nada consta.

- ... se no momento do desembaraço a Fiscalização Aduaneira não informou ao Impugnante qualquer tipo de irregularidade no preenchimento das Declarações de Importação, não pode agora pretender multá-lo por infração que sequer foi levantada quando da fiscalização.

-Efetuou a correta classificação fiscal, assim como, a descrição detalhada nos extratos das declarações de importação, não existindo qualquer tipo de omissão.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme ementa:

“ **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 01/01/2007 a 03/01/2008

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.  
DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial

ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

**DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRÁTICA REITERADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Tratando-se de procedimento pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira e estando sujeito à revisão aduaneira no prazo quinquenal, o desembaraço aduaneiro realizado em sede de despacho aduaneiro não tem qualquer efeito homologatório pleiteado pelo importador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

**Destaca-se do voto condutor:**

“(…)

Desta forma é garantido à Fazenda Nacional realizar a revisão aduaneira no período de 5 (cinco) anos a contar do registro da declaração de importação, instituto este claramente distinto da conferência aduaneira, realizada por ocasião da importação da mercadoria. O ato de desembaraço da mercadoria realizado em sede de despacho aduaneiro não tem qualquer efeito homologatório quanto às informações prestadas na declaração de importação e tampouco fixa, por parte do Fisco, qualquer critério jurídico por que se deva orientar o contribuinte em ocasiões futuras. Ressaltando, que a Declaração de Importação trata-se de uma declaração do importador e o seu desembaraço é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, tal como definido no art. 571 do Regulamento Aduaneiro.

(…)

O caput do artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66 determina que concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. Esse é o efeito da conclusão da conferência aduaneira, quando não houver exigência fiscal. Não há qualquer determinação nesse artigo e em nenhum outro, que iniba o procedimento da revisão aduaneira.

Ressalte-se ainda que, tal como definido no art. 5712 Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o desembaraço aduaneiro não constitui lançamento nem é ato de homologação; consiste apenas em ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

Também alega a impugnante que efetuou a correta classificação fiscal, assim como, a descrição detalhada nos extratos das declarações de importação, não existindo a omissão de informações, relatada pela fiscalização.

Todavia, o que se confirma nos autos e, como bem relatado pela fiscalização, o importador descreveu a mercadoria de forma insuficiente, dificultando ou, até mesmo, impedindo a fiscalização de determinar com exatidão a classificação fiscal da mercadoria em questão. Assim, considera-se corretamente aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro, na forma prevista pelo art. 69 da Lei nº 10.833/2003.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 21/11/2018. Em 20/12/2018, apresentou recurso voluntário, insurgindo-se contra a manutenção da multa, sob o seguinte argumento:

“9. Tal fato restou incontroverso, uma vez que o acórdão recorrido consigna que *“Em relação às declarações de importação, as quais foram devidamente desembaraçadas pelas autoridades aduaneiras, sem ter sido constada nenhuma irregularidade”*.”

10. Assim, equivocada a conclusão de que o instituto da revisão aduaneira autoriza o fisco a reexaminar a exatidão as DIs apresentadas pelo contribuinte, não pode a Receita Federal pretender anos após a importação dos produtos revisar o desembaraço, o qual já se encontra perfectibilizado desde o ingresso das mercadorias no País, em atenção à regra inserida no art. 149 do CTN que traz o rol taxativo das hipóteses em que pode ocorrer a revisão do lançamento.

(...)

12. Considerando que no caso concreto nenhuma das hipóteses referidas no artigo supracitado restou configurada, bem como diante de disposição legal expressa e taxativa no sentido de estabelecer situações que autorizam a revisão do lançamento tributário, não subsiste a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que *“os argumentos baseados em ilegalidade ou inconstitucionalidade não podem ser acatados”* em razão da *“vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa”*.

(...)

16. Sendo assim, em que pese a alegação dos julgadores de primeira instância de que o art. 51 do Decreto Lei 37/66 não iniba o procedimento de revisão aduaneira, o próprio art. 149 do CTN traz limitação ao exercício da revisão de lançamento pelo fisco, matéria desconsiderada por absoluto na decisão recorrida.

(...)

25. Além disso, em todos os Extratos de Declaração de Importação em anexo, pode-se verificar que o impugnante além de lançar a correta classificação tributária, também efetuou a descrição detalhada da mercadoria importada, não existindo qualquer tipo de omissão.

26. A partir da descrição detalhada das mercadorias constante nos Extratos de Declaração e Importação a Receita Federal já possuía todos os dados referentes à operação de importação das mercadorias no momento do desembaraço, não havendo motivos que justifiquem o presente Auto de Infração”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

O Auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 12.510,87, correspondente à multa de um por cento do valor aduaneiro por descrição da mercadoria insuficiente para a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A decisão *a quo* manteve a penalidade, assim a controvérsia dos autos cinge-se(i) sobre a possibilidade de realização da revisão aduaneira e (ii) sobre a validade da aplicação da multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, caracterizada pela infração prevista no artigo 69, §§ 1º e 2º inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, aplicada em razão da suposta descrição inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro referente as Declarações de Importação.

## 1 Revisão aduaneira

Alega o Recorrente sobre a impossibilidade da revisão aduaneira e a ofensa ao disposto no art. 149 do CTN, tendo em vista que os fatos apurados no AI não se amoldariam a nenhum daqueles descritos no citado prescritivo legal, o qual traria um rol exaustivo de fatos aptos a gerar a revisão do lançamento tributário. Alega ainda a ofensa a segurança jurídica, pois o contribuinte não poderia ser surpreendido por autuação após o desembaraço realizado com regularidade.

O procedimento de revisão aduaneira está devidamente previsto no art. 54, do Decreto-Lei n.º 37/1966, c.c. o art. 570 do Decreto n.º 4.543/2002:

“Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988\)](#)”

Inicialmente, destaco, com a devida vênia aos que têm entendimento diverso, que a revisão aduaneira tem lugar, quando realizada em harmonia com outros dispositivos legais como os artigos 146 e 149 do CTN, bem como sob a égide da boa-fé do contribuinte e da segurança jurídica. Assim porque, filio-me a corrente que defende a limitação fática para a utilização da revisão aduaneira, ou seja, para a mercadoria importada não foi sujeita ao canais de parametrização que impliquem a conferência física dos bens importados ou, ainda, quando se está diante de um erro de fato (e não de direito), em especial quando este erro decorre de uma indução (ainda que culposa) promovida pelo contribuinte por conta de equívocos no preenchimento dos documentos atinentes aos produtos importados.

Verifica-se pelas DIs objeto da autuação, que a multa fora aplicada em razão de erros na classificação de mercadorias e falta de descrição completa de mercadorias, desembaraçadas em canal verde. Ou seja, há, no presente caso, a hipótese típica de revisão aduaneira, cuja limitação é apenas temporal, ou seja, o decurso do prazo decadencial. Tendo sido respeitado o prazo para o lançamento é válido e irrepreensível o procedimento de revisão aduaneira, não assistindo razão a Recorrente.

## 2 Multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001

A conduta está descrita nos §§ 1º e 2º, I do art. 69 da Lei n. 10.833/03, que, respectivamente, assim dispõem:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

• § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º. As informações referidas no § 1º sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (...).

Verifica-se que a lei estabelece como requisito para a imputação da penalidade a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O relatório da fiscalização detalhou adequadamente as inconsistências constantes das DIs. Por outro lado, a Recorrente limitou-se a dizer que cumpriu as exigências e prestou as informações adequadamente, deixando de refutar adequadamente o lançamento. Sem razão, portanto, a Recorrente.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral



Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-001.989 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 17437.720089/2011-68